



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000119/2001-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.769 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria Ressarcimento de créditos de IPI
Recorrente BOSAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DILIGÊNCIA - DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Em razão de a diligência ter validado os créditos de IPI, é reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, o direito às compensações pleiteadas.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Andrada Márcio Canuto Natal- Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

EDITADO EM: 23/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luis Augusto do Couto Chagas, Francisco José Barroso Dias, Semíramis de Oliveira Duro, Jose Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Maria Eduarda Alencar Câmara

Relatório

Adoto o relatório da Resolução CARF nº 3101000.378 e também reproduzo o voto que determinou a realização de diligência, a saber:

"A contribuinte solicitou o ressarcimento de IPI (fl. 2 e 3), no valor de R\$31.817,44, referentes a créditos excedentes do 4º trimestre de 2000.

Em 13/03/2001 e 10/01/2001, apresentou os pedidos de compensação de tributos de fls. 41 e 43, respectivamente.

A DERAT em São Paulo deferiu parcialmente o pedido do crédito no valor de R \$22.509,18, glosando o valor de R\$ 9.308,91, porque, segundo informado no relatório fiscal de fls. 196/197, o contribuinte não diferenciou os valores dos créditos do IPI devido às vendas para montadoras. Existindo venda tributada e com suspensão do IPI para os mesmos produtos, apura-se a proporcionalidade do crédito, aplicando para tanto a mesma porcentagem obtida das vendas com a suspensão do IPI em relação às vendas totais (ambas do trimestre anterior).

Regularmente cientificada em 13/03/2006, a postulante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 207/216, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Os créditos são legítimos, pois praticamente todas as operações de venda procedidas pela empresa saem com suspensão ou possuem imunidade com relação ao IPI, permitindo-se a manutenção dos créditos, conforme demonstrado no documento Composição das Vendas de Produção do Estabelecimento de fl. 244;

2. Conforme disposições na legislação, os créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem poderão ser mantidos pelo exposto a seguir:

2.1. Vendas para montadoras Lei nº 9.826/99: condição verificada pela auditoria fiscal que reconheceu sua regularidade. Entretanto, o percentual de vendas a montadoras de 70% utilizado na auditoria é referente ao 3º trimestre, sendo o percentual referente ao 4º trimestre em análise é de 68,44%, como demonstrado no documento de fl. 244;

2.2. *Vendas destinadas a Zona Franca de Manaus, Roraima, Amapá, Exportação e operações equiparadas e vendas de Sucata: nos termos do Decreto nº 2.637/98 (Regulamento do IPI), são vendas com suspensão ou imunidade de imposto, entretanto, são mantidos na escrita do contribuinte os créditos do imposto incidente sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos vendidos;*

2.3. *Mesmo tendo informado a origem de todo seu crédito a ser ressarcido/compensado como decorrente de vendas a montadoras, a diferença glosada pela autoridade fiscal corresponde a crédito de IPI decorrente de vendas beneficiadas, gerando direito ao ressarcimento do valor integral;*

3. *Encerrou solicitando o reconhecimento em sua totalidade do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento e que sejam homologadas as compensações solicitadas.*

A 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, em sessão de julgamento de 5 de dezembro de 2007, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o r. Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (fls. 203 a 206), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI, incidente na aquisição de bens aplicados na industrialização de produtos destinados às montadoras conforme Lei nº 9.826/99, e homologou as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

O Acórdão DRJ/RPO nº 14.17.855 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre produtos industrializados IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob pena de ensejar a desconsideração dos argumentos pelo julgador administrativo.

Solicitação Indeferida

A interessada, regularmente cientificada do Acórdão da DRJ Ribeirão Preto, interpôs o Recurso Voluntário.

A Repartição de origem encaminhou os autos, com o Recurso Voluntário, para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A matéria controversa nos autos refere-se ao direito creditório da recorrente referente ao 4º trimestre de 2000, na parcela glosada relativa aos valores dos créditos do IPI devido às vendas para montadoras.

A autoridade julgadora a quo reconheceu como válido o Despacho Decisório que calculou os valores com base na proporcionalidade obtida entre as vendas com suspensão para montadoras e vendas totais de produção do estabelecimento, por não constar nos autos as notas fiscais de vendas, nem mesmo comprovação de que a empresa tenha efetuado qualquer outra venda com suspensão ou imunidade no período que tenha assegurado a manutenção do crédito conforme preceitua a legislação.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega que, embora não sejam todos os créditos oriundos de vendas às montadoras, praticamente todas as suas vendas saem com suspensão ou possuem imunidade com relação ao IPI, permitindo-se a manutenção dos créditos, o que configura seu indiscutível direito em restituir integralmente o valor de R\$ 31.817,44, informado no Pedido de Ressarcimento.

Apresenta seus Registros de Entradas e Saídas do período em questão (4º Trimestre de 2000), procurando sanar as dúvidas acerca da correta apuração de IPI e correspondente valor passível de ressarcimento.

Segundo seu entendimento, com base nos Registros de Entradas e Saídas do período em questão (4º Trimestre de 2000) apresentados, a Recorrente aponta minuciosamente a origem dos créditos objeto do seu pedido de ressarcimento, ressaltando que todos os créditos foram escriturados, todos os incentivos fiscais acima apontados foram devidamente informados nas notas fiscais e, apesar de ter informado que a totalidade dos créditos são decorrentes de insumos na fabricação de produtos para vendas às montadoras, as demais vendas também são incentivadas (suspensão de IPI ou imunidade tributária) e, portanto, geram créditos passíveis de aproveitamento.

Diante dos elementos apresentados, em busca de elucidar os fatos e apurar corretamente o direito creditório, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

(a) Manifeste-se sobre as alegações trazidas no Recurso Voluntário (fls. 631 a 649) quanto ao direito creditório da recorrente e proceda a análise do Registro de Entradas e Saídas (fls 687 a 707), apresentando sua Informação Fiscal acerca dos fatos apurados;

(b) Apure se as demais vendas da recorrente, foram decorrente de vendas a montadoras, gerando créditos passíveis de ressarcimento;

(c) Elabore novo demonstrativo do direito creditório, caso haja alguma alteração na planilha anteriormente apresentada pela fiscalização e homologada pelo Despacho Decisório de fls. 203 a 206.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito. Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 21 de agosto de 2014.

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

A diligência requerida por este colegiado foi realizada e encontra-se nos autos o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal - TEDF (fls. 397 a 400). Foi aberto prazo para a Recorrente se pronunciar, o que todavia não ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e continha os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata-se de glosa de glosa de créditos de IPI, objetos de Pedidos de Ressarcimento (PER - fls.2 e 3) e de Compensação (DCOMP - fls. 41 e 43), relativos ao 4º trimestre de 2000. Do montante total de créditos, R\$ 31.817,44, R\$ 9.308,91 foram glosados, por falta de comprovação. Por conseguinte, a compensação foi homologada somente até o limite dos créditos reconhecidos.

O Recurso em comento já havia sido encaminhado para julgamento do CARF, o qual decidiu baixar diligência (Resolução CARF nº 3101000.378 da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção), para que fossem respondidos os quesitos já transcritos no relatório, cujo objetivo era o de validar os créditos de IPI objetos do PER (fls 2 e 3) e do DCOMP (fls. 41 e 43).

A Diligência foi realizada e o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (TEDF) encontra-se nos autos (fls.397 a 400). O agente fiscal responsável pela diligência concluiu que o contribuinte tinha direito ao ressarcimento da totalidade dos créditos, conforme consignado no relatório constante do Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 397 a 400).

Isto posto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, reconhecendo a totalidade do direito creditório pleiteado pela Recorrente por meio do Pedido de Ressarcimento (PER - fls.2 e 3) e, por conseguinte, o direito à compensação requerida por intermédio dos Pedidos de Compensação (DCOMP - fls. 41 e 43).

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 13811.000119/2001-79
Acórdão n.º **3301-002.769**

S3-C3T1
Fl. 16

CÓPIA